



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000865-65.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Budai Industria Metalurgica Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1 - Fls. 1395/1420 e 1424/1430: Entregue o laudo pericial de constatação prévia (fls.1395/1420 e 1424/1430), arbitro a remuneração **em R\$ 15.000,00** devendo a recuperanda providenciar o depósito judicial em 05 dias.

2 - Trata-se de pedido de recuperação ajuizado por **BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 61.394.243/0002-27; **NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 57.462.574/0001-07 e **NYLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.794.135/0001-15, em consolidação processual e substancial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Informam as Requerentes que a crise teve início em 2014, em decorrência da crise política brasileira e se agravara em 2020, com a pandemia de Covid-19, que impactara a produção automobilística mundial, considerando-se, ainda, a tomada de medidas sanitárias que prejudicara a cadeia de fornecimento de importantes componentes eletrônicos, especialmente aqueles oriundo da Ásia.

O maior volume de seus débitos datam do ano de 2020 e, mesmo após a retomada das operações e a superação da crise no fornecimento de semicondutores e outras matérias-primas, não se verificou uma retomada significativa do setor automobilístico, culminando na saída do país de importantes empresas do setor.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passou o Grupo Budai a enfrentar a sua própria crise interna, com uma disputa societária em 2019, processo sob nº 1006954-47.2019.8.26.0271, cujo trâmite se operou perante à 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi - SP, em razão de divergências quanto à gestão das empresas que, à época, era feita pelos senhores José Antonio Nyari e Luiz Carlos Nyari, os quais foram afastados, culminando com a paralisação da fábrica em meados de março de 2020. A administração do Grupo Budai passou a ser efetuada exclusivamente pelo sócio Sr. Mário Jorge Nyari, consoante documentos acostados aos autos.

Muito embora tenha havido o afastamento dos sócios, as empresas foram atingidas por uma crise reputacional, em razão do rompimento de relações comerciais por iniciativa de seus clientes, por receio de não terem suas demandas atendidas. Em decorrência de tais fatos, tiveram uma queda vertiginosa em seu faturamento.

Não obstante, considerando-se ser referência em metalurgia há mais de 80 anos, o Grupo Budai está a retomar a confiança do mercado e possui ferramentas necessárias para o seu soerguimento e será beneficiado não apenas pelas novas políticas públicas de investimentos e ampliação das linhas de crédito.

Noticiam a existência de demandas trabalhistas originadas pelas demissões ocorridas no ano de 2020, tornando-se o Grupo Budai executado em uma execução unificada, parte de um projeto piloto da Vara do Trabalho de Itapevi que, no entanto, não engloba todos os credores trabalhistas do Grupo devedor.

Em 23.11.2023, o imóvel matriculado sob nº 16.627, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi-SP, o qual abriga o seu parque fabril, foi levado a leilão público nos autos da ação trabalhistas sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, o qual fora conduzido por leiloeiro pouco conhecido e o bem subavaliado em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) e arrematado pelo valor de R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), ou seja, 45,69% do valor de avaliação. Contudo, o preço da arrematação, inferior a 50% do valor de avaliação, assim como a própria fixação do preço, encontra-se "*sub judice*" na esfera trabalhista, razão pela qual a arrematação ainda não foi perfectibilizada e a expedição da carta de arrematação está suspensa, como se verifica da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Petição nº 1001135-14.2024.5.02.0000, que tramita perante a 9ª Turma do TRT 2 (fls. 1104/1106).

Pugnam pelo processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, eis que as empresas ocupam o mesmo imóvel, atuam de forma conjunta no mercado e, atualmente, possuem um único sócio, Sr. Mário Jorge Nyari, de modo que resta confirmada a identidade total do quadro societário, além das garantias cruzadas e diversas condenações solidárias entre as três empresas, especialmente no âmbito trabalhista. Requerem, ainda, se lhes conceda a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como o deferimento de tutela antecipada para que se suspenda a expedição da carta de arrematação nos autos da ação executiva trabalhista sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, com trâmite perante à 1ª Vara do Trabalho de Itapevi-SP, diante da incorreta avaliação e da essencialidade do bem ao soerguimento da empresa, por se tratar de seu parque fabril e, por fim, o levantamento dos valores depositados judicialmente nas ações trabalhistas e o parcelamento das custas judiciais em 6 parcelas, mensais e sucessivas, observando-se já ter efetuado o pagamento da primeira parcela.

O parecer técnico elaborado pelo Perito Judicial nomeado se encontra encartado às fls. 1395/1420 e o laudo de constatação complementar às fls. 1424/1430.

Indeferida a tutela requerida e determinado o recolhimento integral das custas iniciais, bem como a emenda à inicial (fls. 1158/1161).

Interpuseram as Requerente Agravo de Instrumento sob nº 2134220-61.2024.8.26.0000, contra a decisão de fls. 1158/1161, conforme comprovado às fls. 1166/1192, oportunidade em que fora antecipada em parte a tutela para determinar o recolhimento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas, já recolhida a primeira, vencendo-se a 2ª parcela com a publicação da decisão de Superior Instância.

Peticionaram as Recuperandas apresentando emenda à inicial, bem como informaram a desistência do pedido de recuperação judicial em relação à empresa Nylog Logística e Transporte Ltda (fls. 1207/1224).

Determinada a perícia prévia e deferida a antecipação da tutela para a suspensão da expedição da carta de arrematação nos autos da ação executiva trabalhista sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nº 1000462-45.2021.5.02.0511, com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi-SP, diante da incorreta avaliação e da essencialidade do bem ao soerguimento da empresa, por se tratar de seu parque fabril e, por fim, obstar o levantamento dos valores depositados judicialmente na ação trabalhista por quaisquer das partes e **homologada a desistência quanto ao pleito recuperacional em relação à empresa Nylog Logística e Transporte Ltda.** (fls. 1225/1227).

Apresentada nova emenda à inicial para correção do valor da causa para o importe de R\$ 49.105.929,57 e comprovado o recolhimento da 2ª parcela das custas iniciais (fls. 1354/1358).

Apresentado o laudo de constatação prévia às fls. 1395/1420 e o laudo complementar às fls. 1424/1430, informou a Administradora Judicial o preenchimento dos requisitos dos artigos 48, 51 e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e opinou pelo reconhecimento da consolidação substancial.

É o relatório.

DECIDO.

3 - Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, ao menos em um exame preliminar pode-se admitir que se encontram em situação de crise econômico-financeira e que aparentemente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL às BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 61.394.243/0002-27, com endereço na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpão C, Itapevi - SP, CEP 06695-570 e **NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.462.574/0001-07, com sede na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpão B, Itapevi - SP, CEP 06695-570, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 48, 51 e 69-G, da Lei nº 11.101/2005 e, em consequência nomeio como administrador judicial em continuação **MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelo Dr. Júlio Matuch de Carvalho, inscrito na OAB/RJ sob nº 98885, com endereço na COMERCIAL - AVENIDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ANGÉLICA, 1761 - CJ 42, CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP - CEP 01227200, telefone (21) 2544-0989, com endereço eletrônico: e-mail mcaa@mcaa.adv.br. que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a Administradora Judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a Auxiliar do Juízo sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como **honorários provisórios** para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 20.000,00, os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

Especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados em incidente próprio.

4 - Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

5 - Determino às Recuperandas, outrossim, que apresentem contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregarem mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

6 - Suspendo as execuções contra as Recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, por 180 dias, permanecendo os autos nos juízos onde se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. **Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

7 - Comuniquem as Recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos. **Servindo esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.**

8 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, cuja minuta deve ser apresentada à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico, o qual deverá constar do edital.

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observe, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (**1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br**).

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado das Recuperandas, para recolhimento em 24 horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9 - A Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

10 - O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

12 – Por fim, **reconsidero a decisão de fls. 1225/1227**, que determinou a suspensão da expedição da carta de arrematação nos autos da ação executiva trabalhista sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi-SP, sob a alegação de incorreta avaliação e da essencialidade do bem ao soerguimento da empresa, por se tratar de seu parque fabril. Como já havia sido decidido às fls. 1158/1161, não obstante os argumentos das requerentes, neste momento, não é possível verificar a probabilidade do direito invocado em juízo a fim de deferir a gravosa medida liminar requerida, que, praticamente, obstaculariza a satisfação de crédito trabalhista há muito perseguido por ex-funcionários das requerentes, que estão na iminência de receber o que lhes é devido. A questão está *sub judice*, na Justiça do Trabalho, que definitivamente solucionará a controvérsia. Portanto, fica afastada a suspensão da expedição da carta de arrematação e do levantamento dos recursos.

Int. e Dil.

São Paulo, data na lateral.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**